



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955030/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.390 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/08/2003

PROVA DOCUMENTAL. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por voto de qualidade, rejeitar a conversão do julgamento em diligência, vencidos o Relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, e os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa que votavam para a conversão do julgamento em diligência com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para reanalisar o direito pleiteado à luz dos documentos juntados pelo contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 233 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 220 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 12, restando o direito creditório reconhecido parcialmente nos moldes do Despacho Decisório eletrônico de fls. 2.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Tratam os autos do PER/DCOMP nº 41755.85254.250804.1.3.042848, transmitido pelo interessado em 25/08/2004, através do qual declarou compensação no montante de R\$4.424,14 (R\$4.085,08 atualizados em 8,30%), relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 2172), do período de apuração 31/07/2003, recolhida em 15/08/2003, com débito próprio de COFINS – Demais Empresas (Código de Receita 2172), referente ao período de apuração janeiro/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 24/11/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 808274033, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação foi homologada parcialmente, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 02/12/2008, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, fls. 11//21, acompanhada de documentos às fls. 22/217, alegando, em síntese, que:

Os Fatos • Da análise do despacho decisório verificase que a autoridade julgadora entendeu que em razão da DCOMP 42270.03831.130204.1.3.040820 ter sido utilizada para compensação do valor integral do crédito oriundo de pagamento a maior da COFINS, a DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848 deveria ser apenas parcialmente deferida, pois houve compensação a maior de R\$2.908,57.

- Conforme a Manifestante passa a expor, em verdade, a DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848 tem caráter de retificadora da DCOMP 42270.03831.130204.1.3.040820 e não houve nova compensação no valor de R\$4.085,08, mas sim a retificação da data de arrecadação da COFINS, posto que na DCOMP apresentada em 13/02/2004 constou equivocadamente 15/09/2003.

- Sendo assim, o crédito de COFINS foi corretamente utilizado pela Manifestante na DCOMP 42270.03831.130204.1.3.040820 RETIFICADA pela 41755.85254.250804.1.3.042848.

- A questão é que quando da apresentação da DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848, ao invés de ter sido declarada como RETIFICADORA foi apresentada como ORIGINAL.

- Diante deste comprovado lapso, conforme se demonstrará, a Manifestante requer o recebimento da DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848 como uma declaração

sido apresentada, por um lapso, como DCOMP original. A única mudança é na Data de Arrecadação da COFINS que constou errada na primeira DCOMP.

- Sendo assim, não existiram duas compensações no valor de R\$4.085,08, posto que a DCOMP em 25/08/2004 apenas retifica o período de apuração que consta na DCOMP.
- Diante desta comprovação, resta claro que a Manifestante não compensou duas vezes o valor de R\$ 4.085,08.

Do Pedido A Manifestante requer:

- o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, do CTN;
- a reforma do Despacho Decisório, para se reconhecer que a DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848 (apresentada em 25/08/2004) é exatamente igual (mesmo crédito de COFINS x mesmo débito de COFINS, não havendo duas compensações, mas sim correção da compensação informada na primeira PER/DCOMP, visando apenas corrigir a DCOMP 42270.03831.130204.1.3.040820 apresentada em 13/02/2004), denotando o seu caráter retificador, muito embora tenha sido apresentada, por um lapso, como DCOMP original. A única mudança é na "Data de Arrecadação" da COFINS que constou errada na primeira DCOMP; • o recebimento e processamento da DCOMP 41755.85254.250804.1.3.042848 (apresentada em 25/08/2004) como declaração retificadora da DCOMP n.º 42270.03831.130204.1.3.040820, conforme comprovação apresentada no presente processo; • requer, ainda, que seja julgada totalmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Manifestante, para que seja cancelado o despacho decisório em questão, pois os procedimentos das autoridades administrativas estão eivados de vício o que acarreta a nulidade/improcedência de todos os atos por elas praticados desde o seu nascedouro.”

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/PE foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2003

Ementa:

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As informações prestadas pelo contribuinte na declaração de compensação têm natureza de confissão de dívida não havendo previsão legal, neste momento processual, para sua retificação.

Não é possível a retificação da Declaração de Compensação após qualquer ato administrativo tendente à verificação do direito creditório do contribuinte.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos apresentados pelo contribuinte, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Vencida a proposta de conversão do julgamento em diligência para que os autos retornassem à Unidade Preparadora para reanálise do direito pleiteado à luz dos documentos juntados pelo contribuinte, em especial da Dcomp retificadora, e à luz da possibilidade da existência de mero erro no preenchimento da Dcomp original, os autos devem ser julgados somente com as provas e documentos juntados aos autos.

Como constatado na decisão *a quo*, os documentos juntados no autos são insuficientes para o reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos solicitados:

“Da mesma forma, os documentos juntados aos autos (cópia da DCTF e DIPJ do período) não têm o condão de alterar os termos do Despacho Decisório aqui tratado.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 8 de março de 1984.

Art. 5º ...

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento através do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o

resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração, configurandose em documento meramente informativo..

Desta forma, a apresentação de DCTF e DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas pelo contribuinte.

A mera alegação de que apresentou uma segunda Dcomp como original, quando deveria ter sido apresentada como retificadora e, que esta segunda apontou a correta data de arrecadação da Cofins, não é suficiente para comprovar a origem, a quantidade e a certeza do crédito.

Conforme determinação do Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Diante de todo o exposto, por falta de prova e com base no Art. 16 do Decreto 70.235/72, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.